

Data de aprovação: ____/____/____

A vida, direito fundamental e sua relativização com o aborto

Luís Paulo da Silva¹

Petrúcia da Costa Paiva Solto²

RESUMO

O Presente artigo trata do direito à vida do nascituro. Exibe o direito à vida dentro de uma ótica constitucionalista, mostrando que o direito de nascer é inerente ao que foi concebido. Na legislação brasileira o aborto é tipificado como crime contra à vida nos artigos 124 à 128 do Código Penal. Todavia, a legislação autoriza o aborto legal, isto é: o aborto necessário e o aborto de feto proveniente de estupro. Como também é permitido o aborto de fetos anencéfalos conforme os termos da ADPF 54. Desta feita, conclui-se que o aborto é um retrocesso nos direitos humanos, que toda forma de aborto é uma perigosa relativização do direito natural à vida. E, ainda que é urgente uma reeducação para uma vivência responsável da sexualidade.

Palavras-chave: Dignidade. Vida. Nascituro. Aborto

The life, a fundamental right and its relativization with abortion

ABSTRACT

This article deals with the right to life of the unborn child. It shows the right to life from a constitutionalist perspective, showing that the right to be born is inherent to what was conceived. In Brazilian legislation, abortion is defined as a crime against life in dispositives 124 to 128 of the Penal Code. However, the legislation authorizes legal abortion, that is: necessary abortion and abortion of fetus resulting from rape. The abortion of anencephalic fetuses is also allowed under the terms of ADPF 54. In this way, it is concluded that abortion is a setback in human rights, that every form of

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte Email: jluispaulo34@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte Email: petruciacosta@unirn.edu.br

abortion is a dangerous relativization of the natural right to life. And, even though there is an urgent need for re-education for a responsible experience of sexuality.

Keywords: Dignity. Life. Unborn child. Abortion

1. INTRODUÇÃO

O Presente artigo demonstra o retrocesso aos direitos humanos com a descriminalização do aborto. O aborto em qual quer situação é uma negação ao direito de nascer do nascituro.

Para a realização do trabalho foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental como procedimentos para a consecução da pesquisa necessária. Além de livros, artigos e sites que tratam da temática principiológica, histórica e conceitual, no que tange à vida. Bem como, os fichamentos e resumos que ordenam a estrutura do trabalho. Como método de abordagem o hipotético-dedutivo, pois a partir das premissas que provem do que está sedimentado na Constituição Federal/88, e das hipóteses levantadas pela pesquisa, chega-se a dedução lógica e a uma conclusão. Como método de procedimento o sistêmico-tipológico, pois como a vida é um fenômeno complexo inferimos um modelo que possui ramos por conjunto normativo, construído a partir da Carta Magna do sistema jurídico pátrio.

A sociedade tem uma longa história na luta por direitos historiadores, filósofos sociólogos e juristas ao longo dos séculos lecionaram sobre os direitos e os deveres de cada Homem.

O movimento constitucionalista teve como fim a diminuição do poder estatal e ampliação dos direitos. Hoje a Constituição Federal/88 em seu art.1, vai admitir que todo o poder emana do povo. Longos séculos, muitas lutas, segue derramado e vidas ceifadas foram precisos para o reconhecimento que o poder advém do povo e que o estado está a serviço do povo.

O direito à vida é protegido pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, todavia muitos são os atentados a dignidade da vida humana em todas as suas fases, inclusive na sua fase inicial. Abortistas buscam a descriminalização do aborto e de tal forma negam o direito de nascer ao nascituro.

O aborto é uma perigosa relativização do direito à vida. E, neste campo de discussão situam-se os que defendem a vida do nascituro e aqueles que querem sua descriminalização.

Por fim, toda discussão a respeito do aborto engloba aspectos jurídicos, científicos, morais, éticos e religiosos. O tema do aborto perpassa inúmeras esferas e

como tal é de profunda complexidade, exigindo uma reeducação com enfoque na vivência responsável da sexualidade.

2.HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A vida em sociedade faz surgir, para uma harmonia da convivência, o Direito. Como fruto da atividade social, o Direito é uma Ciência em constante transformação, a atividade legislativa não para. Pois, igualmente o Homem está em constante transformação. Já na Grécia antiga o filósofo grego Heráclito, assim expressava-se: “Nós não nos banhamos no mesmo rio” (apud BATALHA; NETTO, 2000, p.17).

Na Antiguidade Clássica, o discurso acerca da Justiça ocupa um lugar preponderante, segundo Batalha e Netto (2000): Platão na sua obra A República, apresenta três classes de homens, isto é: Filósofos, Militares e Trabalhadores, e ainda, o que é justo tem sua origem no divino e cada pessoa deve realizar aquilo para o qual foi capacitado pela natureza.

No pensamento aristotélico vê-se grande contribuição com a “(...) distinção entre justiça distributiva e justiça comutativa, bem como pela distinção entre justiça e equidade, prevalecendo seu pensamento formalmente até os nossos dias” (BATALHA; NETTO, 2000, p. 31). A busca pela sabedoria e a compreensão do fenômeno social são as rotas de convergência dos pensadores que abstraem da realidade humana aquilo que lhe é essencial.

De grande relevância para o Direito, foi o pensamento jurídico romano. O Império romano contribuiu para o Direito tanto quanto o pensamento grego para a Filosofia. Tal Direito, no decorrer do tempo passará por transformações, sempre garantindo maiores direitos e espaço social frente aos privilégios do patriciado romano. “A igualdade civil entre patrícios e plebeus só se concretizou em 445 a.C, graças à Lei Canuléia, (...). No que toca à Igualdade política, esta somente veio a ser consolidada em definitivo dois séculos depois de a Lei das XII Tábuas ter entrado em vigor” (NASCIMENTO, 1999, p.40). Pensadores como Cícero vão discorrer acerca de um Direito Natural. Para o referido pensador romano o Direito Natural tem suas bases “(...) na natureza e na razão (...). É absurdo supor, dizia ele, que seja realmente justo tudo quanto se encontra nas instituições e nas leis dos povos. Acima das instituições dos homens, paira o Direito Natural (...). É a natureza que nos permite distinguir as leis boas das más” (apud BATALHA; NETTO, 2000, p. 37). Na corrente jusnaturalistas,

o Direito se justifica pela natureza, por uma ordem natural das coisas e que pode ser exposta pela razão. De tal forma, a normatização perfeita está inscrita no universo das coisas e cabe ao legislador reconhecer e servir a este plano natural que se impõe à vontade.

Num processo de construção e reconstrução as normas em cada tempo e época expressão a constante dificuldade da vida comunitária. Muito bem expressou esse espírito o filósofo Hegel com sua leitura da História num processo de síntese e antítese, “o movimento dialético conduz da tese à antítese e da antítese à síntese, que supera a contradição; mas, essa contradição superada constitui o termo inicial de novo movimento dialético e assim sucessivamente” (BATALHA; NETTO, 2000, p.114).

O pensamento jurídico necessita de uma justificativa. O Divino, a Natureza, o Homem, a Vida Social, a Norma, seja como for, o Pensamento Jurídico não se constrói sobre o nada. Nas diversas fases da história humana as Normas serviram para cancelar direitos ou impor privilégios.

A tão almejada Justiça e equidade são o norte perseguido por doutrinadores ao longo dos séculos. Nesse sentido, “o direito atua como força de contenção dos impulsos individualistas e egoístas do homem, o que torna sua presença inevitável no seio do grupo social” (NASCIMENTO, 1999, p.3). As inúmeras lutas, conflitos, revoluções e guerras tem em sua gênese a busca por Vida, Liberdade, Dignidade, Respeito, Alimento, Fé etc. Opressor e oprimido, no campo de batalha travam sangrentas lutas.

O debate jurídico tem sempre como norte a vida humana e sua realização, com enfoque maior ou menor na individualidade ou na dimensão social, o jurista ou tem como horizonte o indivíduo ou a sociedade que o indivíduo forma, às vezes um em detrimento do outro.

Desta feita, toda ponderação e dosimetria se fazem necessárias para o vislumbre da equidade e justiça entre os atores sociais.

Os direitos do homem, frente ao arbítrio dos poderosos, foram sendo construídos à duras lutas e exerceu forte influência, todo movimento constitucionalista, pela limitação que impôs aos poderes estatais.

Historicamente o movimento constitucionalista encontra na famosa carta inglesa, do Rei João sem Terra de 1215, o seu marco inicial, tal documento foi uma limitação dos poderes do Rei frente aos barões feudais. Todavia, apenas cinco séculos depois com a declaração americana de 1776 que um documento constitucional reconhecerá direitos inalienáveis ao Homem. Conforme Pestana (2017, p.3) “(...) com a elaboração da Declaração de Independência dos Estados Unidos, ressaltou a igualdade de todos homens, esses teriam direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, citando a vida, a liberdade, a busca pela felicidade”.

Seguindo essa mesma rota, a Revolução Francesa de 1789, com seus ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade vai impor as elites dominantes uma nova concepção de Estado. O movimento constitucionalista finca suas bases com a Revolução Francesa e suas três grandes dimensões podem ser vislumbradas em seu lema. Segundo Pestana (2017, p.3), “o Estado Liberal deu origem à primeira geração de direitos; o Estado Social fez nascer a segunda geração de direitos; e o Estado Democrático está fortemente relacionado à terceira geração de direitos”.

O Brasil tem sua primeira constituição no período imperial em 1824, a qual continha os direitos fundamentais de primeira geração, tal constituição já promovia o direito a liberdade, segurança individual e propriedade. Em 1934 nasce uma nova constituição, a qual dá início no país o Estado Social permitindo os movimentos sociais, para Pestana (2017, p.3),

“assegurou vários direitos, entre eles a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, agregando caráter fundamental aos direitos sociais. Com relação a ordem social trabalhista, o novo ordenamento constitucional também trouxe grandes e relevantes conquistas”.

Em 1937 vê-se um profundo retrocesso com o sistema totalitarista implantado no Brasil, com o Estado Novo de Getúlio Vargas, a centralização do poder e todo autoritarismo realizam profunda diminuição dos direitos fundamentais. A carta constitucional de 1946 reaviva os direitos fundamentais, todavia as constituições seguintes de 1967 e 1969, seguirão de forma contrária, limitando os direitos fundamentais.

Nesse sentido, o processo de redemocratização do país, que viveu uma ditadura militar por 21 anos, teve seu coroamento máximo com a Carta Magna da nação, promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição que ficou conhecida como Cidadã, nas palavras de Pestana (2017, p.5) “Tal carta promoveu uma

verdadeira reestruturação do Estado brasileiro e de seus direitos fundamentais”. Abriu a estrada para a construção de uma nova sociedade com mais direitos e maiores garantias à sua dignidade do seu Povo.

3.DIREITO À VIDA, CONCEITO E AMPLITUDE

Consagrado no texto constitucional o direito à vida é sem dúvida o mais básico e fundamental dos direitos civis. Contudo, nas palavras de Pestana (2017, p.1) “Os direitos fundamentais, apesar da importância, não são absolutos, são marcados pela relatividade; encontrando limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”. Nesse sentido, as demais ciências humanas deverão servir de apoio para a mais justa e fiel aplicação no cotidiano forense do direito à vida.

O direito à vida e sua inalienabilidade encontram sua sedimentação nos Direitos do Homem, promulgados logo após os horrores da Segunda Guerra Mundial, numa grande esperança de nunca mais a humanidade ver as cenas deprimentes do conflito que tirou a vida, de aproximadamente 85 milhões de seres humanos. Para Mazzouli (2014, p.24),

“no que tange à proteção dos direitos das pessoas, tem-se que os ‘direitos humanos’ (internacionais) são mais amplos que os ‘direitos fundamentais’ (internos). Estes últimos, sendo positivados nos ordenamentos jurídicos internos, não têm um campo de aplicação tão extenso quanto o dos direitos humanos (...)”.

A Constituição Federal em seu título II que trata dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo I que vai discorrer dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5, vai consagrar numa ordem lógica o direito à vida no ápice dos demais direitos fundamentais, sem dúvida o direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade perdem o sentido de ser quando a vida se desfaz ao indivíduo. Inúmeras vezes, por uma vivência com pouca reflexão e muita injustiça:

“Já não bastava proteger o homem contra os desmandos do Estado. Nem parecia suficiente proteger o homem contra as agressões dos seus semelhantes. Era preciso evitar que o próprio homem, premido por necessidades mais imediatas, abrisse mão dos seus direitos essenciais. Fazia-se necessário e urgente erguer barreiras contra o canibalismo da vontade. Muitos juristas passariam, então a defender a criação de uma nova categoria que fosse capaz de assegurar, no campo do próprio direito privado, a proteção daqueles direitos imprescindíveis ao ser humano, direitos que não se limitavam a uma liberdade ilusória e vazia, direitos superiores à própria liberdade, direitos a salvo da vontade do seu titular, direitos indisponíveis, direitos inalienáveis, direitos inatos” (SCHREIBER, 2014, p.4).

Os direitos da personalidade, indubitavelmente, ocupam lugar preponderante na defesa da dignidade do indivíduo. O seu reconhecimento e sua posituação no ordenamento jurídico pátrio concedem garantia jurídica ao sujeito. Dessa forma, “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (SCHREIBER, 2014 apud TEPEDINO, 2004, p. 27). Tais direitos possuem como características segundo Pestana (2017, p.1) “historicidade, universalidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, indivisibilidade, concorrência, aplicação imediata, vedação ao retrocesso”.

Preceitua o Código Civil em seu artigo 11, excetuando o que a lei prevê, eles são intransmissíveis e irrenunciáveis. Os direitos da Personalidade estão intrinsecamente ligados ao que se entende por dignidade humana, desta forma tais direitos dizem respeito aquilo que é mais subjetivo ao indivíduo, ou seja: seu corpo, sua honra, seu nome, sua imagem e privacidade. Este rol não está fechado, pois o debate jurídico dá a outras características humanas a relevância dos direitos da personalidade, resguardados pelo Código Civil.

Outros direitos da personalidade poderiam ter sido previstos no Código Civil, aponta Schreiber, “o direito à identidade pessoal (...), direito a integridade psíquica ou do direito à liberdade de expressão”(2014, p.15). Mas, os citados direitos possuem o resguardo constitucional no art. 1º, III, quando a sociedade brasileira se coloca ao lado da dignidade humana e põe frente a toda e qualquer forma arbitrária de negação do valor incalculável do ser humano.

O direito à vida, resguarda ao sujeito o direito de ser, aquele dever de toda sociedade humana de garantir ao Homem, uma existência que seja plena, realizada em todas as suas dimensões. Assim, um meio ambiente seguro, com oportunidades para todos, sem discriminações de cor, credo, sexual ou política deve ser proporcionado e garantido por um Estado de Direito, o qual nas palavras de Picanço “é uma conquista da humanidade, não de um povo isoladamente” (1999, p.14).

Em suma, o direito à vida liga-se primariamente à sua possibilidade de existir e amplia-se as demais áreas da vida social. Outrossim, a custódia dos direitos da personalidade e àqueles mais básicos sociais como: alimentação, moradia, saúde, lazer etc. Estão estreitamente ligados ao direito à vida.

4. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA DENTRO DE UMA LEITURA CONSTITUCIONAL E PENAL

A sociedade brasileira no seu processo de redemocratização fez corajosa opção pela vida e pela dignidade humana. O direito à vida é previsto de modo genérico na Constituição Federal significando, o direito de não ser morto, de não ser privado da vida e o direito à vida digna, isto é: com condições de viver e desenvolver-se. Desta forma, o direito a saúde, ao lazer, a moradia, entre tantos outros direitos estão orientados ao direito à vida e a proteção de sua dignidade.

A carta constitucional, reconhecidamente cidadã construída com a participação de toda sociedade foi a vitória da vida e da liberdade. Cada um de seus artigos formam o edifício jurídico de uma nação que quer viver com justiça e equidade. Todavia, três décadas após o coroamento da luta e do sangue derramado de tantos, o que se assiste é uma relativização do direito à vida. Seguindo nessa perspectiva vale lembrar o moderno princípio da continuidade e a proibição ao retrocesso, em sede de direitos fundamentais não se pode retroceder.

A sociedade hodierna, frequentemente discute o valor da vida. Inúmeros temas de forte impacto nas pessoas e nas instituições que compõem o tecido social chegam à seara judicial com questões espinhosas. Aborto, eutanásia, pena de morte, pesquisa com células tronco-embrionárias, a questão dos fetos anencéfalos, entre outros assuntos, foram imensamente debatidos nos tribunais e tribunas legislativas. Toda temática ligada à vida suscita os mais profundos debates, as diversas instituições da sociedade civil organizada os trazem em suas pautas cotidianas.

A vida é o bem jurídico de maior valor e para o qual todos os outros bens estão ordenados. Assim como o princípio da dignidade humana é, nas palavras de Fachin, “princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas” (2005, p.58 *apud* SCHREIBER, 2014, p.7), igualmente a Constituição está no ápice da normatização jurídica, por sua vez, o direito à vida deve estar no cume dos direitos do Homem.

A luta em defesa da vida precisa ser contínua como ensina Montoro: “Não basta ensinar direitos humanos. É preciso lutar pela sua efetividade. E, acima de tudo, trabalhar pela criação de uma cultura prática desses direitos” (1998, p.22 *apud* MAZZUOLI, 2014, p.306). Tal luta se faz cada dia mais necessária, pois se assiste o alargamento de uma ética utilitarista, que deforma o tecido social e desprotege a vida em todas as suas fases.

Urge a necessidade dum verdadeiro reconhecimento de que a vida é um processo biológico com um início, meio e um fim, tudo isso imposto pela natureza. Como também a vida é um fenômeno social, e como tal, é mutável, constantemente em transformação. Contudo, tal aspecto social da vida não pode referendar retrocessos, mitigar direitos e impor injustiças.

O século XX, mais especificamente nos seus últimos 50 anos, o mundo viveu uma profunda transformação apoiada na mais vasta pesquisa científica. Inúmeros avanços na tecnologia foram realizados, a difusão do conhecimento foi tornando-se ainda mais rápida e as fronteiras foram ficando cada vez mais próximas. É, nesse cenário de pesquisa e avanços que nasce a Bioética.

“É preciso sempre lembrar que a bioética nasceu há pouco tempo (em fins da década de 1970), seja como termo, seja como problemática: não possuindo o respaldo de uma tradição ética, nem filosófica, nem teológica, não podemos ter a pretensão de contar com muitas certezas neste campo. A bioética nasceu do desenvolvimento da ciência médica e, de modo mais amplo, da rápida evolução da pesquisa científica em todos os campos. Essa evolução é constante, multiplicando-se os problemas da bioética”(CHIAVACCI, 2004, p.9).

A ética e a moral fazem as normas. No campo ético estão expressos os fundamentos daquilo que é valor dentro da sociedade. E na moralidade aquilo que é costume, que foi regulamentado ou ainda convencionado. O que é escandaloso, ou seja, que deve causar toda indignação é o abandono e desprezo daquilo que é mais caro ao ser humano, entre todos os bens de inestimável valor, isto é: a vida.

Um grande debate se instalou na atualidade acerca do início da vida humana. Quando a vida começa? Quando a vida intrauterina deve ter o direito a nascer? O embrião possui ou não dignidade humana? Com quantas semanas o feto possui a capacidade de sentir dor? Um feto mal formado, deve ou não ter o direito de nascer? Um feto, fruto de estupro, qual sua dignidade? Estas questões, suscitam o mais caloroso debate nos diversos segmentos e tem sido, frequentemente, acionado o judiciário para posicionar-se quanto a conformidade constitucional e implicações criminais de algumas práticas.

Tanto no universo pessoal, particular, individual, quanto no ramo da pesquisa científica e terapêutica.

“O século XX veio reforçar a necessidade fortes garantias legais contra interferências externas no corpo, especialmente diante das atrocidades cometidas pelos regimes autoritários, por meio da tortura e da experimentação científica. Um vasto leque de normas jurídicas internacionais e nacionais veio assegurar proteção à integridade física e psíquica do ser

humano contra as intervenções do Poder Público e de outros particulares” (SCHREIBER, 2014, p.32).

A vida humana intrauterina também possui a mesma dignidade da vida já nascida, pois, é inegável o reconhecimento das diversas fases de desenvolvimento da pessoa humana. Nas palavras de Junior: “Realmente, as etapas de desenvolvimento do ser humano mostram-se ordenadas e graduais, consolidando verdadeiro processo que começa na fecundação do óvulo e somente termina com sua separação do ventre materno” (2017, p.35).

Contudo, dentro do princípio constitucional de equidade, faz-se mister que em virtude das limitações impostas pelo processo natural de desenvolvimento biológico, o indivíduo vai carecer de maior ou menor atenção, proteção e cuidado das diversas instituições que formam o tecido social, como também do ordenamento jurídico. É seguindo esse entendimento que o legislador promulga em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 2003 o Estatuto do Idoso e em 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As diversas fases de desenvolvimento precisam de atenção, cuidado e proteção para uma efetiva equidade entre os indivíduos coibindo os excessos e garantindo o bem comum.

Por isso, é inegável que, a norma é o grito mais eloquente, daquele que por uma limitação biológica está ainda, impedido de falar, de defender-se, de lutar pela própria vida.

A vida humana se forma no momento da fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Para Santos, “nascituro é o ser humano já concebido e que está por nascer” (2001, p.166 *apud* JUNIOR, 2017, p.30). Nas palavras de Junior, assim apresenta as etapas de desenvolvimento do ser humano, ainda por nascer, isto é: o nascituro.

“Quatro etapas são, pois, notadamente relevantes na constituição biológica do nascituro: a) a primeira ocorre da concepção até por volta do décimo quarto dia, ocasião em que o blastocisto é implantado na parede do útero materno e espantosas mudanças passam a se operar no conceito; b) a segunda, diz respeito ao início da fase embrionária e se dá a partir do décimo quarto dia da concepção, quando aparece a linha primitiva e o embrião passa a desenvolver-se concatenadamente até atingir aspecto exterior e interior propriamente humano; c) a terceira, se dá aproximadamente após a oitava semana, instante em que o embrião adentra a fase fetal e já possui presentes, e em desenvolvimento, todos os órgãos e traços de um ser recém-nascido; d) a quarta e última, quando há o nascimento”(2017, p.35).

O nascituro tem sua dignidade e seu direito à vida protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Tratando dos entraves jurídicos que tocam o direito à vida, assim reconhece Júnior:

“A primeira, refere-se ao nascituro, palavra usada em especial no artigo 2º do Código Civil brasileiro, cujo teor abrange a teoria da personalidade civil e a extensão dos direitos pessoais e patrimoniais do ser ainda não nascido. A segunda, desloca a atenção à Constituição Federal, que expõe claramente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. E a terceira e última, alude ao direito à vida, cuja inviolabilidade é garantida a todos brasileiros e estrangeiros residentes no país” (2017, p.27).

Os dispositivos jurídicos dão voz aos que ainda não nasceram, sacramentam o direito à vida, garantem a dignidade do nascituro e testificam o quanto certos debates tendem a relativizar o bem jurídico e pessoal de maior valor, a vida humana.

5. A QUESTÃO DO ABORTO, PRINCIPAIS ATORES EM DEBATE

Em que pese o permissivo penal autorizar a prática do aborto em algumas circunstâncias, soa como perigosa relativização do direito à vida, atentando também em aspectos morais e religiosos, apesar do estado laico. Mesmo que ainda esteja presente no código penal em seus artigos de 124 a 127 como crime, alguns grupos gritam e exigem sua descriminalização.

O artigo 128 do Código Penal, apresentará duas situações em que o aborto legal é permitido, primeiramente o chamado aborto necessário que tem por objetivo salvar a vida da mãe e a segunda é quando a gravidez resulta de estupro.

O Direito Penal brasileiro, ainda vai admitir o aborto nos casos de fetos anencéfalos. Levou-se em conta, entre outros direitos e princípios, o princípio da proporcionalidade, tendo em vista não impor à gestante, o sacrifício de gerar uma vida, cujo os exames médicos indiquem, com total certeza, sua impossibilidade de desenvolvimento.

A grande guerra entre os que são abortistas e os que defendem a vida em todas as suas fases, possui muitas batalhas, ora nas tribunas do poder legislativo ora nas cortes do poder judiciário.

Representando a defesa da vida do nascituro instituições Católicas, Evangélicas e Espíritas unem-se apoiadas na Constituição Federal e fazem frente a toda campanha abortista. Se articulam e unem forças para frear uma corrente que

nega ao que ainda não nasceu o direito de existir. Formam frentes parlamentares que buscam bloquear o retrocesso da mitigação dos Direitos do Homem. Na tentativa de desqualificar a posição são colocados na condição de conservadores. “Por um lado, atores políticos conservadores, em geral vinculados a organizações religiosas, fizeram do combate ao “assassinato de bebês” um dos temas centrais de seus discursos”(MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p.230).

Os abortistas desejam cada vez mais a ampliação do direito ao aborto e conseqüentemente sua descriminalização. Usam como base argumentativa questões de saúde pública, o direito da mulher sobre seu corpo e ainda o conceito de “vida vivida” frente ao que chamam de “vida abstrata”.

Assim apresenta a questão, MACHADO:

“Emerge a preeminência da ideia de “vida vivida” pelas mulheres, frente à concepção fundamentalista de “vida abstrata”, que nada mais faz do que deslegitimar absolutamente os direitos das mulheres a interromper a gravidez em qualquer situação” (2017, p.4).

Quando os abortistas desqualificam o argumento dos que defendem a vida em todas as suas fases de desenvolvimento, como religiosos neoconservadores, e lhes credita a defesa de “vida abstrata”, incorrem em falácia. Pois, a vida do nascituro não tem nada de abstrato, a vida intrauterina é tão real e tão concreta, quanto a de qualquer outro ser humano, contudo naquilo que lhe é próprio.

“Chamo de forças neoconservadoras fundamentalistas. Neoconservadoras, pois seu objetivo é a reintrodução, em sociedades já bastante secularizadas e piores dos debates por direitos humanos e pela igualdade de gênero, do entendimento do aborto como crime e pecado grave, acrescida do entendimento que sua interdição é absoluta, independente das razões. E para tal se organizam como movimento ostensivo social e político. Fundamentalistas, pois seus parâmetros se baseiam em fundamentos religiosos”(MACHADO, 2017, p.16).

Para cada fase humana é inegável características próprias, não se pode esperar que uma criança cujos órgãos reprodutores não estejam desenvolvidos que sejam capazes de gerar prole, como também é inegável que os diversos sistemas físicos dos idosos não possuam características impostas pela passagem do tempo.

Os que defendem o aborto e buscam sua descriminalização argumentam a laicidade do estado. O tema do estado laico é de suma importância, faz-se mister reconhecer que o estado brasileiro é laico, todavia isso não significa que seja um estado ateu, feminista, cristão, agnóstico etc. O estado laico terá como atenção a vida, o bem-estar e o pleno desenvolvimento de seu povo.

O estado laico não se ocupará das questões próprias de cada religião, todavia o estado deve estar atento as necessidades do seu Povo. É inegável que as bases do povo brasileiro se funda em valores humanísticos, a alma da nação brasileira têm profundas marcas dos princípios de todas as religiões que convivem neste solo desde as primeiras etapas de sua colonização.

O povo brasileiro carrega em seu modo de ser uma diversidade de valores de modo tão diverso quanto as raças que se uniram para gestar a nação. Nesse sentido, tachar a defesa do direito à vida, para àqueles que ainda estão no ventre materno, como argumento de ultraconservadores ou ainda de religiosidade sem base científica é uma tentativa de desqualificar o nascituro em sua primeira fase de existência.

Toda movimentação pró-aborto é um produto exportado que massifica os povos e impõe uma cultura de morte que nega o direito à vida para os que não são considerados dignos de existir.

“As novas movimentações pela legalização do aborto, no entanto, se sucedem nas primeira e segunda décadas do século XXI em muitos dos países latino-americanos, assim como em países europeus onde não ocorrera a legalização do aborto no século passado” (MACHADO, 2017, p.16).

A tendência pró-aborto que se verifica em alguns países, em nada contribui para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, fragiliza os laços interpessoais e minimiza o alcance constitucional do princípio da vida humana.

A sociedade brasileira que preza por sua democracia, por sua liberdade e por seu direito de existir ocupa as cadeiras do Congresso Federal e aí debatem os destinos do povo. Cada parlamentar carrega em si os princípios republicanos e como representantes do povo não devem legislar contrários à vontade daqueles que representam. Aprovar projetos que causam escândalos ao povo é rasgar a Constituição Federal que juraram defender. De tal modo, devem fazer emergir dos artigos da Constituição os princípios que a norteia e nos seus projetos devem estar nítidos o zelo pela carta fundante da atual nação brasileira.

A Constituição Federal garante o multipartidarismo, desta feita cada partido tem o direito de se constituir e a liberdade de ter sua plataforma política. Cada partido tem liberdade para construir sua orientação política. E, assim sendo, formam suas bandeiras, pitam suas cores e vão para os diversos campos em busca do voto soberano do cidadão. O Cidadão elegerá aqueles que mais os representarem, pois o

voto é livre e cabe ao cidadão dizer quais os caminhos ele deseja ver o país trilhar. Respeitar o voto é respeitar o direito de liberdade política que forma o Estado Democrático de Direito que está implantado no país.

Tramita no Congresso Federal projetos de lei que visam proteger a vida do feto, os que defendem à vida do nascituro se organizam para impedir a descriminalização do aborto. Projetos como “Estatuto do Nascituro”, demonstram o quanto é escandaloso e imoral para o povo o aborto. E, por outro lado “o movimento feminista e seus aliados mantiveram o direito ao aborto na sua agenda, sem que necessariamente essa temática ganhasse prioridade na sua atuação junto ao Estado”(MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p.239).

Por fim, o estado é para servir ao povo, tanto quanto a norma deve estar orientada para expressar a vontade da nação e buscar o progresso e desenvolvimento de todos. Uma norma que não serve ao seu povo é uma norma injusta e não se presta ao que toda norma deve servir, isto é: a paz social.

6. AS MODALIDADES DE ABORTO DENTRO DO CÓDIGO PENAL

O Código Penal Brasileiro foi promulgado em 9 de Dezembro de 1941 e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tal fato histórico tem especial relevo, pois indica que nas matérias dos crimes e das penas o legislador constituinte manteve semelhante entendimento no que concerne ao crime de aborto.

Seguindo o entendimento de Jesus, “etimologicamente a palavra aborto advém do latim abortus, onde ab significa privação e ortus nascimento, portanto o aborto consiste na privação do nascimento, ou seja, na interrupção da gestação, impossibilitando que o feto venha a nascer” (2012, p.123 *apud* SILVEIRA; FURQUIM, 2020, p.21).

Para Silveira e Furquim o código penal:

estabelece com maior percepção o crime de aborto como crime contra a vida, especificados nos arts. 124 a 128 do Código Penal, quais sejam, o autoaborto, o aborto provocado por terceiros com ou sem o consentimento da gestante e o aborto legal realizado em casos de estupro ou risco a vida da mulher (2020, p.21).

O aborto é um crime tipificado nos artigos 124 a 128 do código penal. E, de tal forma busca coibir uma prática delituosa que tanto pode ser praticado pela própria gestante, como por outrem a seu pedido ou contra a sua vontade. Para Silveira e

Furquim: “A discussão acerca do aborto envolve o aspecto jurídico, moral, religioso, médico e, principalmente, o reconhecimento do aborto como uma questão de saúde pública e que se relaciona com os direitos fundamentais da mulher e o direito à vida do feto”(2020, p.20). Dentre as constatações elencadas, vale colocar um especial relevo no reconhecimento de que o feto tem o direito à vida.

A doutrina jurídica apresenta diversas modalidades de enquadramentos do aborto. Assim expressa-se Nucci:

Aborto espontâneo ou natural: constitui a interrupção da gravidez procedente de causas patológicas, ocorrendo de maneira espontânea, não sendo considerado crime. Já o aborto acidental: é a interrupção da gravidez por causas exteriores, como quedas e choques, portanto não considerado crime. Outra espécie de aborto é o criminoso que consiste na interrupção forçada e voluntária da gravidez, provocando a morte do feto, tipificado como crime no Código penal. O aborto permitido ou legal é a interrupção da gestação com a morte do feto, admitida em lei. Divide-se em aborto terapêutico ou necessário (cessação da gravidez por recomendação médica, a fim de salvar a vida da gestante), em estado de necessidade. A espécie do aborto sentimental ou humanitário é aquela que há autorização legal para interromper a gravidez resultante de estupro, não tipificado como crime no Código Penal. O aborto Eugênico ou eugenésico: cessação da gravidez, causando a morte do feto, quando este possui anomalias, ou seja, graves defeitos genéticos, entretanto não é causa de excludente de punibilidade, porém há controvérsias, se há ou não a descriminalização nessas hipóteses. E por fim, o aborto econômico-social consiste na cessação da gravidez, com a morte do feto, por razões econômicas ou sócias, considerado crime no Brasil (2017, p.466 *apud* SILVEIRA; FURQUIM, 2020, p.22)

As variadas espécies de abortos mostram que é uma realidade complexa e que merece uma profunda atenção. Pois, o que está em tela é a cessação da vida humana.

O aborto que ocorre naturalmente tantas vezes é um grande sofrimento para mães e casais que desejam uma prole. Tantas são as mulheres que se submetem a procedimentos médicos para poderem engravidar e gerar em seu ventre um filho. O período gestacional exige das gestantes cuidados e uma boa atenção, pois fortes emoções e acidentes podem levar ao assim chamado aborto acidental, nessas situações o aborto não será punido. Não se deverá imputar responsabilidade, pois inexistente dolo nas ocasiões.

Desde a década de 1940 que a sociedade assiste a prática do assim chamado aborto necessário, muitos partos foram realizados e que se teve que decidir entre salvar a vida da mãe ou do feto, em muitos se perdeu a vida de ambos, pois muitas mães negaram-se decidir por viver se custasse a vida de seu filho. Tantas dessas mulheres legaram aos seus descendentes um exemplo memorável de defensoras da

vida. Doaram suas vidas para proteger a inviolabilidade da vida humana, mesmo que a sociedade não as condenassem se tomassem a decisão de abortar.

Mesmo não sendo considerado crime punível o aborto humanitário ou legal por motivo de estupro sempre foi questionado, mesmo grande parte da sociedade considerando uma prática aceitável, muitas foram as mulheres que decidiram por não por fim a vida do feto.

O aborto criminoso sempre foi considerado um escândalo, uma prática tipificada em todos os códigos penais da história do Brasil, desde o período Imperial até os dias atuais.

Pode-se classificar como crime tipificado o aborto econômico-social, mesmo que abortistas propaguem que questões econômicas possam justificar o aborto a sociedade brasileira não consegue achar plausibilidade, e igualmente muitas mulheres não se sentem com o arbítrio de decidirem pela morte da vida que carregam.

Segue-se ainda o aborto eugênico, o qual é fonte de muitas discussões, mesmo que a técnica médica possa querer classificar os fetos que são viáveis e os que são inviáveis e assim dizer quem deve nascer e quem deve morrer, muitas são as mães que com recomendações médicas de fetos com má formação escolhem dar continuidade a gestação.

A vida do feto esta intimamente ligada a vida da gestante, todavia cresce e se desenvolve seguindo as leis próprias ditadas pela natureza. Faz mister reconhecer que todos os seres estão em relação de dependência, em maior ou menor grau tudo que existe contribui para a existência de todos. A relação de múltiplas dependências entre os seres mostra o quanto interligado estão, os sistemas e as sociedades.

O entendimento doutrinal e jurídico tem seguido teorias diversas quanto ao momento do início da vida humana.

Pela Teoria da Concepção a vida começa a partir da fecundação, isto é, no momento em que o óvulo é fertilizado pelo espermatozoide, por esta teoria entende-se que o autoaborto será um crime em qualquer período da gestação, uma vez que a partir da fecundação já haverá vida. A Teoria da Potencialidade de Pessoa Humana, em que o ovo formado na fecundação abarca substancialmente um ser em potencial presente no embrião. Já a Teoria Natalista, em que a vida se inicia com o nascimento com a vida do nascituro. Há também uma corrente defensora da Teoria da Nidação, em que a vida tem início a partir da fixação do produto concepção no útero materno, momento que de fato começa a vida, pois somente no útero é que o embrião irá encontrar condições necessárias para seu desenvolvimento, ou seja,

apenas com a nidação haverá atividades celulares e, conseqüentemente a formação dos órgãos. Por fim a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central, no qual defende que a vida humana somente seria possível com a formação do cérebro humano (SILVEIRA; FURQUIM, 2020, p.22).

Desta feita, fica evidente todo esforço científico e doutrinário para a formação do entendimento de qual é o momento do início da vida humana. Toda essa discussão tem atravessado séculos e até o tempo presente não há concordância. Tais teorias são muito importantes, pois a interpretação das normas e conseqüentemente a formação das jurisprudências dependerão de qual teoria irá prevalecer.

Em suma, as teorias que tratam do início da vida irão servir ou para justificar o aborto ou para impedir tal crime contra à vida. Pela Teoria da Concepção o aborto não encontrará nenhum espaço para sua realização sem que esteja ceifando uma vida. Já para a Teoria Natalista, a qual vai postular que a vida tem o seu início com o nascimento em qual quer momento da gestação o aborto seria possível sem assim ser compreendido como crime. Os abortistas irão fundamentar suas ideias em concepções semelhantes. Ideias criminosas e imorais que relativizarão a vida e buscarão justificar o injustificável impondo uma cultura de morte.

O Código Penal Brasileiro confirma o nascituro como pessoa, pois inclui o crime de aborto nos crimes contra à vida. Deste modo, a legislação penal não deixa brecha para outra interpretação e segue uma coerência interna.

O art. 124 vai coibir o alto-aborto ou aquele feito de modo consensual com a gestante. A gestante que assim proceder responderá nos termos do referido artigo. Na ADPF n. 54 ficou decidido que é inconstitucional usar tal artigo para imputar a gestante responsabilidades quando nos casos de fetos anencéfalos.

O art. 125 vai reprimir com uma pena muito superior a quela da gestante quem praticar o aborto sem o consentimento da mesma. A pena para a gestante é de 1 (um) a 3 (três) anos; já para quem sem seu consentimento fizer o aborto terá como pena de 3 (três) a 10 (anos). Para PRADO: “O aborto reputa-se praticado sem o consentimento, quer quando a gestante tenha se mostrado – por palavras ou atos – contrária ao aborto, quer quando desconhecia a própria gravidez ou processo abortivo em curso” (2010, p. 673 *apud* SILVEIRA; FURQUIM, 2020, p.24).

Aquele que praticar o aborto com o consentimento da gestante será enquadrado nos termos do art. 126, faz-se necessário observar que o código penal atribui pena maior para quem assim proceder.

Neste artigo está previsto a exceção à teoria monista adotada pelo ordenamento jurídico, isto é, quem provocar aborto com consentimento da gestante não será coautor conforme descrito no art. 124, a despeito do dispositivo do art. 29 do Código Penal, mas responderá pelo delito previsto no art. 126, essa exceção à teoria monista consiste na diferença de nível do grau de reprovação da conduta da gestante que consente em relação daquele que realmente pratica o aborto consentido. Na ótica do legislador, a desaprovação da conduta da gestante que consente é significativamente inferior à conduta do terceiro que pratica as manobras abortivas consentidas, ou seja, é menor o desvalor do consentimento da gestante do que a ação realizada por terceiro. (PRADO, 2010, p. 673 *apud* SILVEIRA; FURQUIM, 2020, p. 24)

O legislador pontuou que quem assim age teve uma conduta ainda mais reprovável, por isso, uma pena maior. Os que se unem para decretar a morte deveriam unir-se para proteger a vida. O parágrafo único, não considerará válido o consentimento de menor de 14 anos, nem dos que são alienados ou débeis ou quando o consentimento contiver vícios.

O art. 127 vai discorrer do aumento as penas de um terço quando advier lesão corporal grave para a gestante, e duplicação da pena quando sobrevier a morte da gestante, tudo isso em virtude dos meios empregados para o aborto.

O art. 128 vai postular no inciso I o aborto necessário, isto é: Quando para salvar a vida da gestante se procede o aborto e o inciso II quando de estupro resulta gravidez o aborto é autorizado.

Trata-se de causas de exclusão da ilicitude, previstas na Parte Especial do Código, incluindo a ADPF 54, que engloba aborto de feto anencefálico, essa autorização não consta no dispositivo em comento, porém a sua ausência no dispositivo não configura crime de aborto. (NUCCI, 2017, p.469 *apud* SILVEIRA; FURQUIM, 2020, p.25).

Por fim, o diploma legal trata a vida do nascituro como a vida de um ser humano, o legislador não viu a necessidade de cogitar sobre quando a vida se inicia para poder dar a mesma dignidade ao nascituro daquele que já nasceu. A sociedade sempre assistiu horrorizada o crime de aborto e de variadas formas sempre procurou coibir tal procedimento.

A vida em sociedade não é uma tarefa fácil. Conciliar opiniões, desejos, impulsos não tem sido nada tranquilo no decorrer dos milênios. Tudo que diz respeito

ao ser humano se reveste de enorme complexibilidade. Não seria diferente em algo tão impactante quanto o aborto.

O aborto é uma questão seríssima que envolve diversas áreas da vida humana. Ele permeia questões éticas, morais, culturais, sociais, econômicas etc. Pois, falar do aborto é falar da vida humana e tudo que a ela está em sintonia.

A realidade humana nos dias atuais é de grandes divisões, simultaneamente convivem diversas formas de compreensão do fenômeno humano. Inegavelmente, essas formas de compreensão irão incidir sobre o aborto. No contexto de crises, a sociedade brasileira, também busca soluções para suas inúmeras dificuldades. Todavia, postular o aborto como solução para a saúde da mulher, afirmar que o aborto é uma questão de saúde pública e buscar sua legalidade é um retrocesso nos direitos humanos. O aborto é negação ao direito de nascer.

Anualmente inúmeros abortos acontecem nas palavras de PIREZ:

Em 2010, uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, constatou uma relevância dos altos índices de abortos no país. Também sequelas provenientes dos métodos utilizados e considerados inseguros, verificou-se que um número acima de cinco milhões e 300 mil mulheres submeteu ao aborto induzido, e mais da metade foram internadas por complicações advindas por abortos realizados de forma insegura, ou seja, amparadas por pessoas desqualificadas, na qual resultam de sequelas permanentes, como a infertilidade e a perda do órgão reprodutor, por motivos decorrentes de perfuração do útero, também alto índice de mortalidade (2020, p.138 *apud* SILVEIRA; FURQUIM, 2020, p. 26).

Os dados referentes ao aborto mostram que o crime de aborto é praticado com pouca consequência penal para seus autores. Facilmente gestantes conseguem medicamentos e clínicas clandestinas que lucram com a morte de inocentes. Em muitas ocasiões as próprias gestantes também perdem a própria vida. Todavia, descriminalizar o aborto não é a solução.

Diante de situação tão séria é imprescindível, uma reeducação para uma vivência com responsabilidade da sexualidade. Homens e mulheres mais conscientes de seus deveres e direitos serão capazes de tomar decisões mais éticas quando estiverem diante da gravidez.

A impunidade não colabora em nada para uma sociedade mais harmônica e em paz, a impunidade destrói direitos alcançados à custa, muitas vezes do sangue derramados dos heróis do passado.

Muitas mulheres carregam a tristeza psicológica de terem realizado o aborto num momento em que se sentiram abandonadas, carregam feridas em suas almas por terem cometido um crime tão escandaloso. Pois toda mulher sabe que carrega em seu ventre um outro ser humano. E, não será a descriminalização que vai curar a ferida psíquica de terem abortado.

Por fim, a descriminalização ampliará ainda mais o número de mulheres marcadas com a cicatriz na alma de terem assassinado seus filhos. Tantas são as mulheres cheias de paz por terem prosseguido com sua gestação, felizes por terem sido fortes e enfrentado as lutas da maternidade.

7.CONCLUSÃO

Após toda investigação pode-se observar que a vida é bem essencial e que tem sua proteção no topo do ordenamento jurídico. Que a conquista do direito de viver, sempre foi cercado de muitas lutas e que nos dias atuais a manutenção dos direitos conquistados necessitará de outras.

O Direito tem papel decisivo para frear o impulso egoísta do ser humano. A norma não deve servir para justificar injustiças ou abusos imorais. A história tem mostrado que normas injustiças são capazes de profundos danos à vida humana.

A inalienabilidade da vida humana tem papel decisivo para a construção de uma sociedade mais plena. A vida humana em todas as suas fases deve ser protegida, é inaceitável negociar o direito à vida. Qualquer relativização pode conduzir a horrores já vivenciados em conflitos genocidas.

O direito à vida liga-se a sua possibilidade e necessidade de existir, ou seja: de ser. E, aos direitos da personalidade, como também, amplia-se as demais áreas da vida social. De tal forma, proteger, garantir e proporcionar vida com dignidade é dever do Estado e luta constante de suas instituições.

Urge a necessidade dum verdadeiro reconhecimento de que a vida é processo biológico e fenômeno sociocultural. Como processo biológico tem início, meio e fim. Implica reconhecer a coerência científica da teoria concepcionista, na qual o início da vida começa com a concepção, pois a partir de tal momento todo um processo biológico tem início. Já como processo sociocultural, a vida é constante

transformação, todavia, uma cultura egoísta e de morte, não pode se sobrepor à vida, todo ataque à vida é uma autodestruição doentia.

O Nascituro tem sua dignidade e a inviolabilidade de seu direito à vida protegidos pelas normas brasileiras, tanto com a Constituição Federal em seu artigo 5º, quanto no Código Civil em seu artigo 2º aquele que ainda não nasceu recebe o reconhecimento normativo de seu valor e a proteção do Estado para seu desenvolvimento.

A descriminalização do aborto fere o direito mais básico do ser humano, ou seja: o direito de nascer. O nascituro já tem sua dignidade e ainda é protegida. Mesmo, que teorias busquem minimizar o alcance do que está codificado nas normas. Todavia, a teoria concepcionista, como já dito, muito coerente com a ciência vai demonstrar que a vida humana inicia-se com a concepção.

O Código Penal, em vigor desde a década de 40, em seu artigo 128 apresenta duas situações em que se pode fazer o aborto. A primeira ocasião é para salvar a vida da mãe, o assim chamado aborto necessário, mesmo que inúmeras mães tenham se recusado a decidir por viver quando isso custasse a morte de seu filho. E a segunda ocasião, quando a gestação advinha de estupro, por todas as marcas psicológicas que as mães carregariam por criarem um filho fruto de crime tão hediondo. A ADPF 54 vai autorizar o aborto de fetos anencéfalos. Tais situações relativizam o direito à vida do nascituro e no descompasso de uma conduta moralmente aceita autorizam o aborto. Seguindo o mesmo ritmo existem projetos abortistas que pretendem, escandalosamente o aborto em qualquer fase da gestação.

As instituições pró-vida que reúnem vários credos, como também frentes parlamentares se unem para frear todo atentado à vida humana e o desrespeito aos princípios constitucionais da vida humana e dignidade humana. São acusados de religiosos com argumentos fundamentalistas na tentativa de os desqualificar no debate público.

Os abortistas proclamam a todo custo que o Estado é laico, todavia esquecem-se que o povo é em sua grande maioria cristão. O Estado está a serviço do Povo, não o contrário. E, o Povo não aceita o aborto. As concepções já existentes no ordenamento jurídico parecem não satisfazer o desejo por morte, dos que querem ceifar a vida dos que ainda estão por nascer.

A tendência pro-aborto que se verifica em alguns países, em nada contribui para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, fragiliza os laços de fraternidade e diminui o alcance constitucional do princípio da vida humana.

As cortes jurídicas, não observam este princípio constitucional, dignidade da vida humana, de forma rígida, mas o relativizam permitindo sentenças dúbias, e muitas vezes, rotulando de religiosidade radical, os que lançam mão da Carta Maior do sistema jurídico hodierno, para proteger o primeiro dos Direitos do Homem.

Em suma, o artigo apresentou a vida dentro da ótica constitucionalista, como também, diversos temas de profundo impacto social, ético e jurídico. E, ainda, a perigosa escalonada relativização que as diversas instâncias do poder judiciário, dão ao direito à vida.

Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Código Civil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JUNIOR, Oswaldo Pereira de Lima. **Bioética, Pessoa e o Nascituro: Dilemas do Direito em face da responsabilidade civil do médico**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

CHIAVACCI, Enrico. **Breves lições de Bioética**. São Paulo: Paulinas, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; NETTO, Sílvia Marina L. Batalha. **Filosofia Jurídica e História do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014.

PICANÇO, Aloysio Tavares. **Arbítrio e Liberdade, Direitos do Homem**. Niterói: Peneluc, 1999

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>.

MACHADO, Lia Zanotta. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador** DOSSIÊ CONSERVADORISMO, DIREITOS, MORALIDADES E VIOLÊNCIA cadernos pagu (50), 2017:e17504 ISSN 1809-4449 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/73SMtDzqPPXMYXqThvFFmjc/abstract/?lang=pt>.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani; **O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados** **OPINIÃO PÚBLICA**, Campinas, vol. 23, nº 1, jan. - abr., 2017
[file:///C:/Users/NSI/Desktop/TC/Livros%20e%20artigos%20para%20TC/artigos%20pr
oaborto/MIGUEL,%20BIROLI%20E%20MARIANO%20O%20direito%20ao%20abort
O.](file:///C:/Users/NSI/Desktop/TC/Livros%20e%20artigos%20para%20TC/artigos%20pr%20oaborto/MIGUEL,%20BIROLI%20E%20MARIANO%20O%20direito%20ao%20abort%20O.)

SILVEIRA, Adriana da; FURQUIM, Gabriel Martins; **ABORTO NO BRASIL: INCONSTITUCIONALIDADE E SAÚDE PÚBLICA**, Revista Direitos Humanos & Sociedade – PPGD UNESC – V. 3, n. 1, 2020.
[file:///C:/Users/NSI/Desktop/TC/Livros%20e%20artigos%20para%20TC/artigos%20pr
oaborto/SILVEIRA%20E%20FURQUIM%20aborto%20no%20Brasil.](file:///C:/Users/NSI/Desktop/TC/Livros%20e%20artigos%20para%20TC/artigos%20pr%20oaborto/SILVEIRA%20E%20FURQUIM%20aborto%20no%20Brasil.)